TERMO:	Decisório
FEITO:	Impugnação ao edital
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico 90002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	22/2025
OBJETO:	Contratação de serviços de engenharia, consistente em elaboração do projeto de reforma de auditório e de muro de contenção e atualização do projeto de combate e proteção contra incêndios, incluindo o PPCI - Plano de prevenção contra incêndios, do prédio sede da Câmara Municipal de Guaíba/RS, incluindo orçamento e cronograma físico financeiro para edificações (compatibilização arquitetônico e complementares) e fiscalização da obra de execução dos projetos, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
IMPUGNANTE:	Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS

Vistos etc.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta tempestivamente via e-mail, às 9h34min do dia 26/03/2025, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, inscrito no CNPJ nº 46.755.805/0001-46, em face do edital da licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

a) Tempestividade

O edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, no item 11.1, dispõe sobre a impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

> "11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Assim, no caso em tela, estando à sessão de abertura do certame designada para o dia 03/04/2025, o termo final para interposição de impugnação finaliza em 31/03/2025. Desta feita, considerando que a impugnação foi apresentada, via e-mail, às 9h34min do dia 26/03/2025, constata-se que o impugnante cumpriu o prazo legal, sendo o pedido, portanto, tempestivo.

b) Legitimidade

Conforme exposto na análise de tempestividade, qualquer cidadão é legitimado para apresentação de impugnação de edital de licitação. Logo, a impugnante possui legitimidade.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Alega à impugnante que é contrária a modalidade de licitação definida pela Administração. Assim argumentando que:

> "Esta insurgência contra a modalidade de licitação definida pela Administração no processo licitatório em comento, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza intelectual por meio de **PREGÃO ELETRÔNICO**, em que o critério de julgamento é o "menor preço", em desconformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, que prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços da natureza prevista no certame em tela.
>
> Gize-se que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter o entendimento de que a contratação de serviços comuns de engenharia (em sentido amplo) por pregão encontra amparo na lei, a Administração assim deve enquadrar, descrever, parametrizar e qualificar o objeto, empregando especificações usuais de mercado; pois a modalidade licitatória pregão,

> que tem como critério de julgamento o menor preço, não deverá ser utilizada para serviços de natureza predominantemente intelectual, os quais requerem individualização ou inovação, podendo apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo, portanto, necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.
>
> Conclui requerendo pela adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, para que seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório."

Nesse contexto, requereu a alteração do edital para sanar os vícios apontados.

III. DA DECISÃO

A utilização da modalidade Pregão para contratação de serviços comuns de engenharia quando devidamente padronizados e sem necessidade de inovação tem expressa autorização legal.

Assim, o Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido:

> "(...) 2. É lícita a utilização de pregão para contratação de serviço técnico de apoio à fiscalização de projetos executivos e de execução de obras de engenharia. Representação formulada pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia – ABCE questionou a utilização de licitação na modalidade pregão pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, visando a contratação de serviço técnico para apoio a fiscalização de projetos executivos e obras de redes aéreas de distribuição de energia elétrica, nas áreas de concessão de empresas distribuidoras da Eletrobras. Argumentou, em essência, que tais serviços exigem 'nível apreciável de qualificação técnica da empresa e seus profissionais', o que impediria sua classificação como 'serviços comuns'. O Relator, contudo, em linha de consonância com o pronunciamento da unidade técnica, observou que os serviços objeto do certame foram especificados no edital 'de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de 'serviço comum' definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002', o que permite a adoção da licitação na modalidade de pregão. Acrescentou que o enunciado n° 257 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir

transcrito, respalda a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão: 'O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002'. Ponderou, com suporte nos comandos contidos nos arts. 1º e 8º da Resolução Confea n° 218/193, que os serviços previstos no edital foram 'bem definidos' e revelam 'atividades comuns e rotineiras inerentes à atividade de fiscalização de obras, tais como: acompanhamento de boletins diários de obras, verificação da documentação exigida na apresentação de faturas, exame de conformidade dos projetos com o respectivo contrato de financiamento, cadastro de obras em sistema informatizado, emissão de relatórios, conferência de desenhos etc'. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer a representação e julgá-la improcedente. Acórdão n.º 2899/2012-Plenário, TC-027.389/2012- 0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.10.2012."

Nesse contexto, analisando os argumentos trazidos pela impugnante, a Procuradoria Jurídica desse Poder Legislativo, opinou:

No entendimento do TCU, se for possível determinar o padrão de execução dos serviços pretendidos, de modo que os possíveis interessados possam formular suas propostas em atenção às especificações padronizadas da Administração, é possível competir com base no valor da proposta e admite-se o julgamento pelo menor preço. A adoção do tipo menor preço para a contratação de serviços de engenharia somente será possível, portanto, quando a necessidade puder ser atendida pela satisfação de critérios mínimos que possam ser definidos de modo objetivo no edital. Nesse caso, entre as propostas que atenderem aos critérios mínimos definidos será considerado a mais vantajosa a de menor preço.

De outra forma, se a prestação dos serviços comportar variações de execução relevantes no mercado ou não admitir a fixação de critérios objetivos que permitam a seleção da melhor proposta mediante simples comparação entre os preços ofertados entre aqueles que atenderam a quesitos mínimos fixados no edital, então, seria devida a adoção do tipo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos do art. 36 da Lei de Licitações. Em suma, apenas nas situações em que a Administração demonstre que a solução a ser contratada requer individualização ou inovação, podendo apresentar diferentes metodologias, tecnologias e

níveis de desempenho e qualidade, afasta-se a possibilidade de adoção do tipo menor preço, o que não ficou demonstrado no planejamento da presente contratação.

Nesse sentido, percebe-se, analisando o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025 e seus anexos, que a Administração utilizou definição técnica suficientemente objetiva e estruturada do objeto a ser contratado e exigiu todos os documentos de habilitação necessários para comprovar a capacidade técnico operacional das licitantes para a execução do serviço. Portanto, a verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, que é um dos principais fatores de avaliação das propostas no julgamento por técnica e preço, também será utilizada no Pregão Eletrônico n.º 90002/2025, em consonância com a jurisprudência do TCU acima colacionada.

O objeto da contratação encontra-se, portanto, devidamente delineado no estudo técnico preliminar, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos de clareza e especificidade necessários para a sua correta caracterização. A presente licitação visa à contratação de mão de obra de engenheiros e/ou arquitetos para a execução de atividades que se inserem no rol de atribuições comuns e ordinárias dessas profissões, tal como estabelecido pelas normas regulamentadoras das respectivas categorias profissionais.

Importa destacar, ainda, que não foi estabelecido como pré-requisito qualquer tipo de especialização ou qualificação técnica superior àquela exigida pela formação acadêmica e registro nos conselhos de classe para a execução dos serviços contratados. A contratação se restringe ao exercício das atividades usuais da profissão, que não demandam conhecimentos técnicos ou habilidades específicas além das competências ordinárias dos engenheiros e arquitetos. Dessa forma, o procedimento licitatório, bem como a modalidade escolhida, encontram-se plenamente alinhados com os ditames legais, uma vez que o objeto caracteriza-se como serviço comum, conforme definido no ar go 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, em razão do exposto, **DECIDE** a Pregoeira por conhecer da impugnação ao edital interposta por **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS,** e no mérito **INDEFERIR,** mantendo a contratação por meio do pregão.

Encaminho à autoridade superior para analise.

MARA RUBIA SCHLENDAK:56564473087
Assinado de forma digital por MARA RUBIA SCHLENDAK:56564473087
Dados: 2025.03.28 10:14:21 -03'00'

Mara Rubia Schlendak Duarte
Pregoeira

Guaíba, 28 de março de 2025.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº. 022/2025

Pregão Eletrônico nº. 90002/2025

Considerando o processo administrativo 022/2025, que objetiva a contratação de serviços de engenharia, consistente em elaboração do projeto de reforma de auditório e de muro de contenção e atualização do projeto de combate e proteção contra incêndios, incluindo o PPCI - Plano de prevenção contra incêndios, do prédio sede da Câmara Municipal de Guaíba/RS, incluindo orçamento e cronograma físico financeiro para edificações (compatibilização arquitetônico e complementares) e fiscalização da obra de execução dos projetos, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando os argumentos trazidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul– CAU/RS ao interpor impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 90002/2025;

Considerando a orientação expedida pelo Setor Jurídico opinando pelo não provimento da impugnação pelos motivos de direito constantes no processo administrativo e os argumentos expostos na decisão da Pregoeira, que decidiu por conhecer da impugnação ao edital interposta para no mérito indeferi-la;

DECIDO ratificar a decisão proferida pela Pregoeira, conhecendo da impugnação ao edital interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul– CAU/RS, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Pregão Eletrônico nº. 90002/2025.

Encaminhe-se ao Setor de Compras para publicação e ciência à impugnante.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO FRANCISCO DE ASSIS COLARES PERES
199.404.240-00
28/03/2025 13:08:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

João Francisco de Assis Colares Peres
Presidente da Câmara Municipal de Guaíba

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 13:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe081699693ca7.